



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15956.720076/2011-02
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1003-000.043 – Turma Extraordinária / 3ª Turma**
Sessão de 03 de julho de 2018
Matéria SIMPLES NACIONAL
Recorrente ROMASUL INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2007

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. INTERPOSTAS PESSOAS.

A pessoa jurídica que é constituída por interpostas pessoas, encobrindo quem são os verdadeiros sócios, não tem o direito de permanecer inscrita no regime do Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson, Bárbara Santos Guedes e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão de primeira instância que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada contra o Ato Declaratório Executivo nº 102, de 30 de junho de 2011, da DRF Ribeirão Preto - SP, o qual determinou a exclusão da empresa do Simples Nacional a partir de 01/07/2007, com fundamento na disposição contida no inciso IV do art. 29 da Lei Complementar nº 123/2006, tendo em vista sua constituição através de interpostas pessoas.

A exclusão decorre de procedimentos fiscais concomitantes na recorrente e na empresa ROMASUL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, nas quais a autoridade fiscal constatou haver coincidências e conexões relativas à atividade econômica, composição societária, localização, funcionamento, pagamentos e vínculos empregatícios, levando à conclusão de que a fiscalizada foi constituída através de interpostas pessoas com a finalidade de reduzir os encargos previdenciários da empresa ROMASUL EQUIPAMENTOS, conforme minuciosamente relatado na "*Representação Fiscal - Desenquadramento do 'Simples'*" constante do presente processo.

A recorrente, em síntese, alega:

I - Que a constatação do Auditor-Fiscal de que a empresa ROMASUL EQUIPAMENTOS, sentindo os reflexos do desenquadramento do Simples e com o objetivo de diminuir seus encargos tributários, decidiu pela ativação da nova empresa (a própria), com opção pelo sistema Simples de tributação, indica uma ação de planejamento tributário, que é um direito constitucional e um dever legal, pelo art. 153 da Lei nº 6.404/76;

II - Que, em relação ao item 3 do Relatório Fiscal (Representação), denominado de "*Outros fatos que comprovam a responsabilidade da ROMASUL EQUIPAMENTOS sobre vínculos dos segurados - empregados*" (que trata das conexões de vínculos empregatícios entre as empresas), o que se nota é que a empresa ROMASUL EQUIPAMENTOS somente cumpriu sua responsabilidade, visto que a solidariedade em obrigações trabalhistas entre prestador e tomador de serviço é tema já pacificado nos tribunais da área;

III - Que o planejamento tributário relativo ao item 4 da Representação, "*Análise do Setor de Recursos Humanos das Empresas*", revela-se sem qualquer intenção de lesar o fisco, uma vez que as ações foram tomadas antes do fato gerador;

IV - Que "*pelas próprias palavras do Auditor Fiscal*", a ROMASUL EQUIPAMENTOS se dedicou à atividade comercial enquanto a ROMASUL INDÚSTRIA dedicou-se à área produtiva;

V - Que o arranjo em questão configura um grupo econômico de empresas constituídas de forma legal, com quadros sociais distintos, formados por pessoas independentes e capazes, mas que diferem por opção legal em regimes tributários;

VI - Que anexou ao processo notas fiscais (folhas 169 a 182) e alvarás de licença para funcionamento (folhas 167 e 168) para comprovar "*transação comercial com outras empresas (vendas)*", bem como "*endereços distintos*".

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sérgio Abelson, Relator.

O Recurso voluntário é tempestivo, portanto dele conheço.

Observa-se que o Auditor-Fiscal responsável pelo procedimento fiscal que culminou na representação para exclusão do Simples Nacional, para embasar sua conclusão de que a contribuinte e a empresa ROMASUL EQUIPAMENTOS constituiriam, de fato, uma única unidade empresarial, relatou fatos concernentes a coincidências e conexões relativas à atividade econômica das empresas fiscalizadas, sua composição societária, localização, funcionamento, pagamentos e vínculos empregatícios, os quais, em nenhum momento, foram contestados pela recorrente, que argumenta no sentido de afastar a consideração de tais fatos como indícios da unicidade alegada pela fiscalização.

A análise constante do julgamento de primeira instância, a qual adoto como compondendo minhas razões de decidir, é minuciosa e pertinente, merecendo ser aqui reproduzida e corroborada:

8. A questão em foco pauta-se no reconhecimento, ou não, da possibilidade de manutenção de tributação em apreço - Simples Nacional, em razão do Ato Declaratório Executivo nº 102, datado de 30 de junho de 2011, com efeitos a partir de 01 de julho de 2007, haja vista ter sido constituída por interpostas pessoas, situação de exclusão prevista no inciso IV do art.29 da Lei Complementar nº 126/2006.

9. Analisando os documentos acostados ao processo e já acima relatados, verifica-se que na Manifestação de Inconformidade apresentada, o sujeito passivo limita-se a alegar que os fatos narrados pela fiscalização revelam tão somente a realização de um planejamento tributário, tratando-se de empresas pertencentes a grupo econômico. Contudo, não é o que se depreende dos autos.

*10. Primeiramente cumpre salientar que o conceito do termo "planejamento tributário" compreende o conjunto de atos **lícitos** realizados pela empresa com vista a reduzir os seus encargos tributários. Desse modo, a liberdade do contribuinte de organizar a sua vida fiscal na busca da menor carga possível está associada à licitude do negócio praticado. Contudo, não foi essa a situação identificada pela autoridade fiscalizadora no decorrer da ação fiscal.*

11. Os fatos narrados pela autoridade fiscal e devidamente lastreados documentalmente demonstram que a autuada, de maneira simulada, utilizou-se de empresa interposta, optante pelo Simples, para a formalização de contratos de trabalho com segurados que, na realidade, encontravam-se a ela subordinados, beneficiando-se, dessa forma, da contribuição que deixou de ser recolhida em razão da opção pelo Simples.

12. Consta dos autos que ambas as empresas encontram-se enquadradas no mesmo CNAE, exercendo as mesmas atividades no mesmo espaço físico, sem a existência de divisórias, placas indicativas ou qualquer outro elemento que pudesse identificar a distinção no processo produtivo de uma e de outra.

13. A sua composição societária, incluindo somente os membros de uma mesma família (marido, esposa e filhos), revelam que a direção de ambas as empresas era única, direcionada à consecução do objetivo social estabelecido para a empresa líder (Romasul Equipamentos).

14. Ainda a demonstrar a simulação realizada, podemos mencionar a confusão pessoal e patrimonial estabelecida entre as empresas, onde o pagamento de funcionários de uma empresa era realizado com cheque da outra, empregados registrados em uma empresa assinava documentos da outra e até mesmo o PPRA – Programa de Prevenção de Riscos Ambientais emitido por uma empresa relacionando funções e equipamentos utilizados por segurado registrado na outra empresa.

15. A autoridade fiscal constatou que as despesas com mão de obra ficaram na sua maioria com a ROMASUL INDUSTRIA enquanto as receitas e movimentação financeira ficou para a ROMASUL EQUIPAMENTOS.

16. Foi apresentado pela fiscalização um quadro demonstrativo da relação entre a massa salarial das empresas envolvidas e o valor das operações financeiras realizadas por cada uma delas. Esse quadro revela que a empresa Romasul Indústria, empresa interposta, realizou no ano de 2007 o montante de R\$ 1.323.543,05 em suas operações financeiras, com uma massa salarial de R\$ 728.830,08, obtendo um índice de 55,07% de massa salarial em relação à movimentação financeira da empresa. Já, a empresa Romasul Equipamentos, movimentou o montante de R\$10.033.936,78 no mesmo ano de 2007, com uma massa salarial declarada em GFIP de \$310.670,68, obtendo um índice de apenas 3,10%.

17. Como amplamente demonstrado pela fiscalização, o quadro de funcionários da empresa Romasul Equipamentos não dispunha da mão-de-obra profissional especializada para a consecução dos seus objetivos contratuais revelando, dessa forma, que os segurados contratados formalmente pela empresa Romasul Indústria encontravam-se efetivamente subordinados à empresa Romasul Equipamentos.

18. Apesar da aparente licitude da forma adotada na constituição das empresas, a análise minuciosa dos fatos narrados e demonstrados pela fiscalização da Receita Federal do Brasil revela a efetiva ocorrência de simulação, que se traduz na divergência entre a forma exteriorizada dos atos e a vontade real das partes, de maneira dolosa.

19. No presente caso, a constituição da empresa Romasul Indústria teve como única finalidade a supressão ou redução de tributos, não logrando êxito, o contribuinte, em demonstrar que a mesma exercia, de maneira independente, as atividades contratualmente previstas.

20. O Desembargador Federal Vilson Darós, ao analisar questão semelhante nos autos da apelação cível nº 2002.71.07.013695-7/RS, de 13/06/2007 junto ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim esclareceu:

“Na presente situação, as empresas terceirizadas estão vinculadas ao SIMPLES, submetendo-se a regime tributário diferenciado. Como elas assumem atividades que deveriam, originalmente, pertencer à contratante, empresa de grande porte, acabam avocando desta seus encargos fiscais, mas, em contrapartida, submetidas ao regime especial. Tal fato, além de fraudar a atividade fiscal, compromete a finalidade do sistema tributário, já que o SIMPLES foi instituído como forma de estimular o crescimento de pequenas empresas, e não de aliviar as despesas de grandes empreendimentos. Estes devem arcar com os valores que lhes são compatíveis, sendo-lhes vedada a utilização do serviço terceirizado como forma de amenizar os encargos tributários”.

21. Ainda com a intenção de demonstrar a licitude dos atos praticados, aduz, a impugnante, tratarem-se de empresas pertencentes a grupo econômico. Contudo, encontra-se plenamente demonstrada nos autos a simulação na formalização dos contratos de trabalho com a empresa Romasul Indústria, sendo a sua constituição ato meramente formal, uma vez que a atividade por ela exercida destinava-se unicamente à consecução dos objetivos sociais da Romasul Equipamentos.

Assim, não se sustentam as alegações da contribuinte de ser objeto de planejamento tributário lícito, quando demonstra-se que constitui um depósito de mão-de-obra com tributação favorecida para as duas empresas em questão, que funcionam em absoluta confusão operacional, contábil, comercial e trabalhista. Os pagamentos feitos por uma das empresas relativos às responsabilidades formais da outra, o funcionamento no mesmo endereço, as conexões familiares entre os sócios e as inconsistências contábeis complementares apontadas pela fiscalização, em conjunto, não deixam dúvidas quanto a unicidade entre as empresas.

As alegações da recorrente também não a favorecem, já que não nega os fatos, apenas os classifica como planejamento tributário e formação de grupo econômico lícitos. A recorrente afirma que o Auditor -Fiscal separa as atividades econômicas das empresas (o que não se confirma na leitura da Representação), cabendo à ROMASUL

INDÚSTRIA "*a área produtiva*", e apresenta como provas notas fiscais de venda de produtos onde consta seu CNPJ, apesar da "*área comercial*" ser, em suas palavras, de responsabilidade da ROMASUL EQUIPAMENTOS. Apresenta, ainda, alvarás de funcionamento em que constam endereços "*distintos*" mas, no mínimo, contíguos: Rua Antônio Gatto Junior, 200 e 220.

Desta forma, os elementos trazidos pela fiscalização, em conjunto, reforçam a percepção de que a existência autônoma da recorrente não se revela efetivo pelos fatos, não se vislumbrando outra razão para a separação formal entre as empresas que não reduzir a incidência de tributos, constituindo provas indiretas, as quais são típicas da constatação deste tipo de arranjo simulatório, no qual as operações se revestem de aparente legalidade, mas apresentam conexões que conduzem a um resultado que a norma busca evitar.

Em resumo, a autuada, de maneira simulada, utilizou-se de empresa interposta, optante pelo Simples, para a formalização de contratos de trabalho com segurados que, na realidade, encontravam-se a ela subordinados, beneficiando-se, dessa forma, da contribuição que deixou de ser recolhida em razão da opção pelo Simples.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson